PROCESSO Nº: 0801008-31.2022.8.18.0066
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Empréstimo consignado]
AUTOR: CLOVES PAULO DE SA
REU: BANCO BRADESCO S.A.

SENTENÇA

RelatórioTrata-se de demanda ajuizada por CLOVES PAULO DE SÁ em face de BANCO BRADESCO S/A, ambos já sumariamente qualificados, pela qual a parte autora questiona a incidência de descontos efetuados pelo réu sobre seus proventos previdenciários (contrato nº 3355966214).Citado, o réu ofereceu contestação na qual, em sede preliminar, alega ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito aduz, em resumo: a) que o negócio jurídico é válido; b) que o crédito contratado foi liberado; e, por conta disso, c) inexistem danos materiais ou morais suportados pelo(a) requerente.A parte autora ofereceu réplica à contestação.Vieram os autos conclusos.É o que há a relatar.**FundamentaçãoQuestões prévias não meritóriasIlegitimidade passiva**Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do réu, visto que ele integra conglomerado econômico do qual faz parte a instituição apontada por ele como legitimada passivamente, compartilhando com ela diretrizes administrativas e operacionais. Pensar de modo diferente violaria o princípio da boa-fé objetiva e o raciocínio imposto pela teoria da aparência, trazendo prejuízo injustificado ao consumidor.**Questões de méritoConsiderações iniciais**A causa versa sobre matéria já bastante difundida em milhões de processos que tramitam nos tribunais de todo o país: os contratos de empréstimo consignado, a sua celebração com pessoas de pouca (ou nenhuma) instrução, a possibilidade de fraude na contratação, a ausência de liberação dos recursos oriundos do mútuo, entre outras questões que orbitam ao redor do tema.O questionamento apresentado pela parte autora se dirige ao **contrato nº 3355966214**, supostamente celebrado em **31/10/2018**, no valor de **R$ 2.215,00**. Segundo apontam os documentos que acompanham a inicial, foram fixadas **54 prestações** no valor individual de **R$ 71,68**, a serem debitadas diretamente sobre os proventos previdenciários da parte demandante, que nega ter anuído com esse negócio bem como aduz não ter

recebido os recursos dele oriundos.Nesse quadro, a parte autora requer a declaração de inexistência/nulidade do negócio jurídico, a restituição dos valores pagos em sua decorrência e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.**Da existência/validade do negócio jurídico**É dos autos que a parte autora questiona a existência/validade do negócio jurídico baseado no qual o réu efetuou diversos descontos sobre seus proventos de aposentadoria. A **ocorrência desses débitos** não é objeto de controvérsia, razão pela qual não dependem de prova (art. 374, III, do CPC). A regular constituição do negócio, por outro lado, é a questão controvertida em torno da qual orbitam todas circunstâncias em que se fundam as partes. Sendo uma questão capaz de fulminar o direito pretendido pela parte demandante, a prova sobre a regular contratação do mútuo feneratício questionado nesta causa é **ônus do réu**, a quem incumbia trazer aos autos o respectivo instrumento contratual devidamente assinado pela parte contratante, os documentos que instruíram a celebração do negócio e o demonstrativo de liberação dos recursos emprestados ao cliente (art. 373, II, do CPC). Nada disso, contudo, consta dos autos.Não é demais lembrar que a realização de descontos sobre proventos previdenciários pressupõe *a autorização do beneficiário, por escrito ou por meio eletrônico com requisitos de segurança que garantam a sua integridade e não repúdio*, além de *contrato assinado pelo contratante* no qual lhe sejam informados elementos como *valor total com e sem juros, taxa efetiva mensal e anual de juros, acréscimos sobre o valor do crédito, valor, número e periodicidade das prestações, soma total a pagar, data de início e fim do desconto,* entre outros dados, devendo a instituição financeira preservar esses documentos pelo prazo mínimo de cinco anos (art. 3º, caput, III, e § 10, art. 5º, art. 21 e art. 28 da IN 28/2008 do INSS).A conclusão a que se chega é de que, efetivamente, o negócio questionado pela parte demandante é **inexistente** (ausência de manifestação de vontade), e a declaração de inexistência de determinado negócio tem efeitos semelhantes ao de sua nulidade absoluta - não pode operar efeitos, não convalesce pelo decurso do tempo, não é passível de confirmação nem de desconstituição, pois nunca se constituiu (Pablo Stolze). Sendo assim, o quadro a que foi submetida a parte autora deverá ser analisado sob o ponto de vista da **responsabilidade extracontratual**.**Dos recursos derivados do mútuo feneratício**Corrobora a irregularidade do quadro a que foi submetida a parte autora a ausência de liberação dos recursos oriundos do contrato em benefício da pessoa supostamente contratante. Como se sabe, o mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis, sendo a obrigação do mutuante

(fornecedor, nas relações de consumo) entregar a coisa ao mutuário conforme combinado (art. 430 do Código Civil). A liberação dessa verba não foi demonstrada nos autos.Nesse sentido, convém ressaltar o teor da **Súmula nº 18 do Tribunal de Justiça do Piauí**, segundo a qual *a ausência de comprovação pela instituição financeira da transferência do valor do contrato para a conta bancária do consumidor/mutuário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, ensejará a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais* - apesar de, a nosso sentir, o verbete falhar ao abordar o campo da validade do negócio jurídico, não o de seu adimplemento. **Da reparação civil**No campo das consequências da conduta levada a cabo pelo réu, deve-se reconhecer que ele experimentou **enriquecimento sem causa** ao efetivar débitos nos escassos recursos da parte autora (circunstância que, aliás, denota a má-fé ou, no mínimo, culpa gravíssima por parte do fornecedor, especialmente diante do elevado número de casos semelhantes nesta vara). Essa a razão pela qual concluo que, a título de indenização pelos **danos materiais** sofridos pela parte autora, deve-se adotar a solução indicada pelo art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual *o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais*.Numa palavra, a aplicação do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC se impõe pelas seguintes razões: **a)** o CDC se aplica às instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do STJ; **b)** a cobrança realizada pelo réu foi indevida, pois não amparada na celebração de negócio jurídico (ou em seu adimplemento) que a condicionava; **c)** o pagamento das cobranças foi efetivamente realizado; **d)** a má-fé do réu se conclui não apenas pelas circunstâncias do caso concreto, mas também por sua recalcitrância em medidas dessa natureza denotada em dezenas de processos nesta unidade judiciária.Os **valores a serem restituídos** se referem a **11 prestações** incidente até a data **11/09/2019** (data do último desconto constante no histórico de consignações que acompanha a inicial), na quantia individual de **R$ 71,68**, totalizando **R$ 788,48** que, dobrados, chegam a **R$ 1.576,96 (mi quinhentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos)**, que devem ser somados ao montante correspondente aos descontos eventualmente realizados a partir dessa data, igualmente dobrados na forma da lei.Em relação aos **danos morais**, o pleito autoral também merece acolhimento, visto que a conduta do réu trouxe diminuição dos poucos recursos de que dispunha a parte demandante para a manutenção de sua vida (e isso, inquestionavelmente, causa abalo moral indenizável,

especialmente nesta região do país, onde as pessoas têm que sobreviver em meio às adversidades climáticas, sociais e econômicas mais variadas). Nesse aspecto, há decisões do Superior Tribunal de Justiça que chancelam o entendimento segundo o qual a ocorrência de descontos ilegais nos proventos recebidos pelo consumidor configura dano moral indenizável (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.236.637/MG (2017/0326948-5), 4ª Turma do STJ, Rel. Antônio Carlos Ferreira. DJe 22.08.2018).O **valor da indenização** por dano moral deve ser fixado com observância da razoabilidade, sob pena de ser insignificante, se muito baixo, ou de causar enriquecimento ilícito, se por demais elevado. Considerando as peculiaridades do caso, com foco no valor total dos descontos indevidos, na reiteração da conduta ilícita pelo réu em diversos casos analisados por este juízo, na repercussão da ofensa e na posição social das partes, tenho como razoável a condenação do promovido a pagar o valor de **R$ 2.000,00 (dois mil reais)** a título de indenização por danos morais, quantia que entendo suficiente para satisfazer a reparação da lesão experimentada pela parte promovente e para coibir a prática de outras condutas ilícitas semelhantes pela parte ré, sem se tornar fonte de enriquecimento ilícito.**Dispositivo**Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **a) julgo procedente** o pedido **de declaração de inexistência** do contrato nº **3355966214**, bem como para, em consequência, **determinar** que a parte ré proceda, no **prazo de 10 dias contados da intimação da sentença**, ao cancelamento dos descontos incidentes sobre os proventos da parte autora (caso ainda ativos), sob pena de multa no valor correspondente ao **décuplo** da quantia cobrada indevidamente, aí já incluída a sua restituição em dobro, na forma do art. 497 do CPC;**b) julgo parcialmente procedente** o pedido de indenização por **danos morais** para condenar a parte ré ao pagamento da quantia de **R$ 2.000,00 (dois mil reais)**, sobre a qual deverão incidir juros de mora de 1% desde a data do primeiro desconto (art. 398 do CC e Súmula nº 54 do STJ) e correção monetária (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ);**c) julgo procedente** o pedido de **repetição do indébito** para condenar o réu à restituição em dobro das parcelas efetivamente descontadas com base no referido contrato, no valor de **R$ 1.576,96 (mil quinhentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos)**, já dobrado, ao qual deverão se somar as parcelas descontadas após a emissão do histórico de consignações que consta dos autos, igualmente dobradas, devendo incidir a SELIC desde a ocorrência de cada um dos descontos (art. 406 do CC, combinado com a Lei nº 9.250/95) a título de correção monetária e juros de mora.**Disposições finaisDespesas processuais**Condeno o

réu ao pagamento de **custas processuais**, as quais deverão ser recolhidas no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado desta sentença. Condeno-o também ao pagamento de **honorários sucumbenciais** em benefício do advogado da parte autora, que arbitro em 20% sobre o valor das indenizações acima estipuladas.**Comunicações processuais**Intimem-se as partes eletronicamente (por seus advogados).Publique-se o dispositivo desta sentença no DJE (art. 205, § 3º, do CPC).Com o trânsito em julgado, certificada a inexistência de custas a recolher (ou a adoção de providências junto ao FERMOJUPI), não havendo pedidos pendentes nem outras determinações a cumprir, arquive-se com baixa na distribuição.Pio IX, data indicada no sistema informatizado.

THIAGO COUTINHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito